



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000407996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **2202633-29.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de Cunha, em que são embargantes MASHIA AGROPECUÁRIA e TANAGILDO AGUIAR FERES JUNIOR, é embargado SANTUARIO VALE DA RAINHA RESGATE A CONSCIENTIZACAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.874

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Embargos de Declaração Cível nº 2202633-29.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Mashia Agropecuária e outro

Embargado: Santuário Vale da Rainha Resgate À Conscientização

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 423/428 dos autos principais que, por votação unânime, negou provimento ao recurso para revogar decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita ao Santuário Vale da Rainha Resgate à Conscientização.

Os particulares apresentaram o recurso sustentando, em síntese, omissão do V. Acórdão ao não se pronunciar sobre a possibilidade de se exigir a exibição de documentos mais robustos como condição prévia à concessão da gratuidade. Insuficiente a prova apresentada, já que a capacidade financeira do Santuário foi reconhecida em outros processos. Omito também o V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Acórdão ao não apreciar a viabilidade de intimar a embargada para exhibir demonstrativos completos ou mesmo instaurar fase de instrução (fls. 01/04).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões carreadas nos autos foram devidamente apreciadas, e a razão do desacolhimento do recurso restou devidamente fundamentada, tendo esta C. Turma Julgadora se manifestado sobre todos os aspectos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

O V. Acórdão embargado não merece reforma, isto porque a análise da exibição de documentos foi implicitamente rejeitada ao se considerar o balancete suficiente (art. 99, § 2º, CPC).

Além do mais, a suposta capacidade robusta do Santuário, mencionada em outros processos, não foi detalhada nos autos, carecendo de pertinência direta aqui.

Por fim, a aceitação do balancete, apesar da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

assinatura física, foi fundamentada na identificação do contador e no déficit financeiro (fl. 384), atendendo ao art. 98, CPC, e à Súmula 481 do STJ, que não exige auditoria formal sem indícios concretos de inconsistência.

Assim, caso os embargantes entendam equivocada a decisão atacada, devem se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator